

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Trabalhador	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Trabalhador eventual	Idem	T
Trabalhador de limpeza	Idem	T
Trabalhador rural	Idem	T
Tratador (2)	Tratador de animais de 2.ª classe	S
Tratador de 1.ª classe (2)	Tratador de animais de 1.ª classe	Q
Tratador de 2.ª classe (2)	Tratador de animais de 2.ª classe	S
Tratador de cavalos (2)	Idem	S
Vigilante	Vigilante de 2.ª classe	S
Vigilante de 1.ª classe	Vigilante de 1.ª classe	Q
Vigilante de 2.ª classe	Vigilante de 2.ª classe	S
Vigilante classificado	Idem	S

(a) De acordo com a Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro. Da Marinha e que desempenham funções de empregado de mesa.

(1) Categoria extinta pela Portaria n.º 395/79, de 4 de Agosto.

(2) De acordo com a Portaria n.º 877/82, de 17 de Setembro.

(3) Carreira a extinguir pela Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro (anexo II).

(4) Categoria a extinguir pela Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro (anexo II).

(5) Categoria a extinguir pela Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro (anexo III).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 37/83

de 25 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, que promulgou o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, entre as formas de apoio do Estado aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, prevê a criação de linhas de crédito bonificado.

No artigo 10.º daquele diploma comete-se ao Governo, através do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, a tarefa de tomar as providências necessárias para o estabelecimento de linhas de crédito bonificado destinado à aquisição, construção e equipamento dos estabelecimentos de ensino abrangidos pelo mesmo diploma.

Neste sentido, torna-se necessário providenciar a cobertura dos encargos com a bonificação dos juros a cargo do Estado referentes a esta linha de crédito.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, é criada uma linha de crédito bonificado, no montante máximo de 1 500 000 contos, nos termos do presente diploma.

Art. 2.º Os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo autorizados pelo Ministério da Educação podem beneficiar do crédito a conceder nos termos deste decreto-lei.

Art. 3.º O crédito referido no artigo anterior destina-se a facultar recursos para financiamento de aquisição, construção, incluindo ampliação de instalações, e equipamento de estabelecimentos de ensino abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 553/80.

Art. 4.º Com vista à formalização das operações de crédito, competirá ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo, instruir os projectos que lhe venham a ser apresentados pelos respectivos beneficiários e encaminhá-los para a instituição de crédito previamente indicada por estes.

Art. 5.º — 1 — O capital a mutuar não poderá exceder 70 % do valor dos edifícios, das ampliações ou do equipamento.

2 — O valor de aquisição, construção ou ampliação dos edifícios é determinado por avaliação da instituição financiadora.

Art. 6.º O prazo máximo dos empréstimos será de 15 anos, quando se destinem a aquisição, construção ou ampliação de edifícios, e de 7 anos, quando se destinem à aquisição de equipamento.

Art. 7.º Será da exclusiva competência da instituição de crédito, depois de obtido parecer favorável da Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo, a apreciação dos projectos a financiar, para cuja aprovação poderá exigir quaisquer formas de garantia admitidas em direito.

Art. 8.º As operações de crédito serão objecto de contrato, onde se discriminem as respectivas aplicações, e dele constará cláusula impondo a perda da bonificação, em caso de desvio das aplicações previstas, bem como o plano de reembolso, incluindo períodos de utilização e de diferimento, quando sejam estabelecidos.

Art. 9.º — 1 — Pelos financiamentos previstos no presente decreto-lei será cobrada aos mutuários, pelas instituições de crédito, uma taxa de juro bonificada igual à taxa de desconto do Banco de Portugal.

2 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo não poderá, contudo, ser inferior a 12 %.

3 — A taxa bonificada, nos termos dos números anteriores, é aplicável desde o início da operação.

Art. 10.º O controle de aplicação dos fundos mutuados é da competência e responsabilidade da instituição de crédito mutuante.

Art. 11.º — 1 — A instituição financiadora, depois de configurar as operações segundo as linhas de crédito vigentes, deverá constituir processo a enviar à Direcção-Geral do Tesouro, com vista a facultar-lhe os dados que permitam a dotação do montante do diferencial da taxa de juro a suportar pelo Orçamento Geral do Estado.

2 — Para a formalização da cobrança do diferencial referido no número anterior, a instituição financiadora, após o recebimento dos respectivos juros, enviará à

Direcção-Geral do Tesouro um quadro, em duplicado, contendo os elementos adequados à identificação do mutuário e da operação.

Art. 12.º — 1 — Para fazer face aos encargos a suportar pelo Estado, derivados do diferencial entre a taxa de juro bonificada directamente cobrada pelas instituições mutuantes em operações enquadradas nas linhas de crédito a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 553/80 e as taxas de juro fixadas pelo Banco de Portugal para operações activas do mesmo prazo, fica a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a inscrever no seu orçamento as dotações necessárias.

2 — Para o Orçamento Geral do Estado de 1982 fixa-se desde já a verba de 16 500 contos.

Art. 13.º Para efeitos de enquadramento nos benefícios previstos no presente decreto-lei, deverão os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo interessados apresentar à Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo os respectivos projectos de aquisição, construção ou equipamento, no prazo máximo de 2 anos a contar da data de publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Mauricio Fernandes Salgueiro* — *João José Fraústo da Silva*.

Promulgado em 14 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 38/83 de 25 de Janeiro

Considerando que o aumento crescente de viaturas motorizadas na Guarda Fiscal, no âmbito da sua reorganização, torna cada vez mais premente a necessidade de um elevado número de pessoal habilitado com o certificado de condução para fins militares;

Considerando não ser possível, a curto prazo, ministrar instrução de condução de viaturas automóveis e motociclos no Centro de Instrução daquele corpo militar;

Havendo, assim, a necessidade de obstar aos inconvenientes decorrentes dos motivos apontados:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São tornadas extensivas aos militares da Guarda Fiscal as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 46 203, de 26 de Fevereiro de 1965.

Art. 2.º A aplicação do disposto no artigo anterior far-se-á sem prejuízo da instrução de condução de viaturas automóveis e motociclos a ministrar ao pessoal da Guarda Nacional Republicana.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Mauricio Fernandes Salgueiro* — *José Ângelo Ferreira Correia*.

Promulgado em 14 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PISCAS

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA
E DO COMÉRCIO

Portaria n.º 56/83

de 25 de Janeiro

Considerando que o Fundo de Regularização de Preços da Batata foi instituído pela primeira vez em 1964 (Portarias n.ºs 20 854 e 20 855, de 20 de Outubro de 1964), cabendo a sua administração à Junta Nacional das Frutas (JNF) e destinando-se ao financiamento das intervenções dos preços da batata;

Considerando que as disposições por que se tem regido este Fundo foram sucessivamente revogadas pelos diplomas, geralmente anuais, que regulamentam o regime de comercialização da batata-semente e que em sua substituição eram introduzidos preceitos, semelhantes aos anteriores, a vigorar durante o período de aplicação do novo diploma;

Considerando que o financiamento das acções de suporte da batata-semente nacional, por esta via, se tem limitado a subsídios directos com a finalidade de reposição de rendimentos;

Considerando que no relatório, elaborado pelo grupo de trabalho criado por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Fomento Agrário e do Comércio Interno de 12 de Dezembro de 1980, «para analisar a situação da produção da batata-semente em Portugal e, sem prejuízo para os planos em curso nesta matéria, propor as medidas a adoptar para a campanha de 1981-1982 susceptíveis de melhorar a produção e comercialização daquele produto», eram definidas linhas de orientação para o sector e se identificavam mecanismos que permitiam a sua concretização, mecanismos estes cuja articulação é imprescindível para que no horizonte temporal definido no relatório seja possível alterar os sistemas em que assenta a produção e comercialização da batata-semente;

Considerando que no referido relatório se aponta para a utilização do diferencial sobre o preço da batata-semente importada no financiamento de um novo esquema de subsídios, orientados para a introdução de novas técnicas e para o suporte a pequenos investimentos a realizar pelas cooperativas, que não estão previstos nos 2 grandes instrumentos de actuação sobre a batata-semente nacional: plano integrado de Trás-os-Montes e projecto luso-alemão «Apoio na produção da batata-semente»;

Considerando, portanto, o interesse em ajustar os objectivos do Fundo de Regularização de Preços da Batata às novas orientações para a produção da batata-semente nacional atrás mencionadas:

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, da Produção Agrícola e do Comércio, o seguinte:

1.º É extinto o Fundo de Regularização de Preços da Batata, instituído pelas Portarias n.ºs 20 854 e 20 855, de 20 de Outubro de 1964.